

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARIA PAULA CASSONE ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Maria Paula Cassone Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-291-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

É uma grande alegria poder introduzir, à comunidade acadêmica, os artigos apresentados durante o XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba. Nesta edição, foram organizados três Grupos de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, com aproximadamente sessenta apresentações. Este crescimento é representativo do crescimento desse importantíssimo campo de estudo no Brasil.

Importante, primeiramente, ressaltar o amadurecimento das discussões aqui encontradas. Neste terceiro ano de fundação do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, que seria impossível sem o auxílio de Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho e Nestor Eduardo Araruna Santiago, notamos um heterogêneo grupo de trabalhos amparados em uma tradição criminológico-crítica.

Mesmo sendo reflexões heterogêneas é possível identificarmos como traço comum, além do caráter crítico, textos fundados no real, no concreto. São aprofundadas as desigualdades estruturalmente colocadas em nosso país e seus impactos na produção estatal da criminalidade.

Estes debates trazem esperança, mesmo em um cenário desolador, de uma supressão gradativa de controles em nome de responsabilidades fundadas em uma ética comprometida com o outro. É um verdadeiro alento em meio ao notório aumento nos níveis de desagregação, o que nos leva ao incremento de violências e à emergência de autoritarismos.

Agradecemos ao CONPEDI pelo espaço concedido, bem como a cada um/a dos/as autores/as pelo excepcional nível de seriedade aqui demonstrado. Convidamos, então, nosso/a leitor/a a mergulhar neste universo de fraturas expostas do sistema penal. Boa leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Profa. Dra. Maria Paula Cassone Rossi

**O PAPEL DA VÍTIMA E O ESTUDO DA VITIMOLOGIA EM UM DIREITO
PENAL AXIOLOGICAMENTE ORIENTADO POR PRINCÍPIOS DE POLÍTICA
CRIMINAL**

**THE ROLE OF VICTIM AND THE STUDY OF VICTIMOLOGY IN A CRIMINAL
LAW AXIOLOGICALY ORIENTED BY PRINCIPLES OF CRIMINAL POLICY**

**Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato
Ana Clara Montenegro Fonseca**

Resumo

Traçar o papel da vítima na dogmática atual, retratando a discriminação e a ausência de cuidado a qual a mesma foi relegada é uma tarefa árdua, mas necessária, pois só assim se fundamenta uma série de incrementos e novidades que hoje se vê no seio da penalística. A história da vitimologia e o papel que a mesma alcança em estudos como os de Roxin ameniza as dúvidas que naturalmente decorrem de temas sempre obscuros como o do consentimento da vítima e da sua autocolocação em risco.

Palavras-chave: Vitimologia, Vítima, Vitimodogmática, Política-criminal

Abstract/Resumen/Résumé

Charting the role of victims in the current dogmatic, depicting discrimination and lack of care to which it was relegated is an arduous task, but necessary, because only then builds a series of increments and new developments that it is today within the penal science . The history of victimology and the role that it reaches studies as Roxin of the lessens the doubts which naturally arise from always dark themes such as the consent of the victim and his autocolocação at risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Science of the penal victim, Victim, Dogmatic of the victim, Criminal policy

INTRODUÇÃO

O objetivo dessa narrativa é traçar o conceito da vitimologia bem como as suas finalidades dentro do que se costumava chamar de ciências conjuntas do direito penal (*Gesamtestrafrechtswissenschaft*). Daí, demonstrar-se-á sua autonomia perante a criminologia e os seus reflexos na dogmática e política-criminal.

Traçaremos ainda o percurso histórico do papel da vítima no cenário punitivo, demarcando tanto o momento em que a mesma detinha uma proeminência (Idade Média) como o momento em que ela foi relegada a um mero objeto de prova (que vai da Idade Média a meados do Século XX). Uma crítica que nos propiciará o reencontro da vítima, ocasionado através dos estudos de Mendelsohn e Hentig. Algo que não significou um retorno ao não desejado período de vingança, mas a descoberta de uma nova perspectiva que sinaliza uma justiça restaurativa, crucial para a função que cada vez mais se quer dar as ciências criminais: prevenção de crimes e verdadeira ressocialização dos criminosos (GONZÁLEZ, 1983, pp. 18-29).

Será assim que destacaremos os tipos de vítima, postos, sobretudo, sob a luz dessa nossa nova sociedade, influenciada pelos avanços tecnológicos e dos mercados desses últimos quarenta anos. Será assim que destacaremos também alguns contributos diante de uma realidade que se apresenta como uma crise dos paradigmas criminológicos tradicionais, já demonstrados desde o início do incremento dos estudos vitimológicos feitos na década de sessenta do século XX, através do *labeling* e das perspectivas que o mesmo apresenta por meio do interacionismo simbólico, etnometodologia e também através da criminologia radical. Tudo isto, por meio de toda uma construção que atravessa a doutrina atual mais forte em qualidade.

1. VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DE UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA

Apesar da doutrina brasileira ainda tratar a vítima de uma maneira episódica, alguns autores chegam a afirmar que as ciências conjuntas do direito penal (*Gesamtestrafrechtswissenschaft*) passam por um certo vitimocentrismo. Tudo isto, por causa do aumento das pesquisas científicas de conteúdo vitimológico que surgiram após meados do século XX, com a aterradora macrovitimização, resultante do holocausto judeu e do aumento geométrico da criminalidade urbana.

De fato, pode-se destacar que as perspectivas criminológicas que surgiram na década de sessenta e setenta deram um impulso a essa preocupação com a vítima. Na década de sessenta ganhou relevo o *labeling* e a etnometodologia. Já na década de setenta a criminologia radical. O *labeling* marcou época, pois nos alertou sobre as agências de controle e os efeitos das suas estigmatizações; a etnometodologia pontuou a intersubjetividade, expressa por todos os que estão ao redor dessas referidas agências de controle, e a criminologia radical deu o seu contributo quando mudou o foco das causas crimonógenas, demonstrando que a criminologia tradicional não é igualitária.

Dessas correntes, surgiu uma crítica que fez refletir na dogmática e na política-criminal o discurso de um direito penal mínimo e de *ultima ratio*, caracterizado pela descriminalização e diversão. Foi dessa crítica que partiu a necessidade de reavaliarmos as práticas das agências de controle, bem como vislumbrarmos que a vítima, dentro do contexto sistêmico, lógico e dedutivo da dogmática não tinha espaço. Ela é, na verdade, uma vítima da dogmática. Ou vítima de uma ideia de crime fundada no binômio Estado-infrator (ZEDNER, 1997, p. 2).

Uma realidade que, de fato, não é difícil de constatar. Considere-se, por exemplo, o que se fala quando ocorre um crime de homicídio. Fala-se que se atinge não a vida de João ou Pedro, mas uma entidade abstrata, o bem jurídico: vida. Ora, conforme nos diz a doutrina, não é a vítima um agente no cenário punitivo, mas um objeto de prova. E assim, a necessidade de a reencontrarmos ou a relançarmos em uma nova perspectiva. Algo ainda longe do ideal, mas que já demonstrou não ser, nem de longo nem de perto, um trabalho que findará nos retornando a estágios primitivos da justiça penal, onde prevalecia a justiça privada.

A vitimologia que se anunciou, a partir da década de quarenta do século passado, objetiva uma participação efetiva da vítima no cenário punitivo. Objetiva uma participação que provoque uma justiça restaurativa ou de proximidade, bem como um benefício a todos os protagonistas do ato ofensivo: sociedade, infrator e vítima.

Ora, a partir do momento em que se verificou ser a sociedade também criminógena, tal maneira de pensar se tornou fundamental. Até porque, com esse (re)equilíbrio conseguir-se-á perceber com precisão se o acusado está ou não apto a ser reintegrado à sociedade.

De fato, foi como um contraponto a todo esse ambiente crítico que avançaram os estudos de vitimologia. Com eles, passou-se a questionar o porquê de relegarmos à vítima, quando muito, a um ressarcimento no âmbito civil. A ponderar acerca da melhor maneira de reintegramos o criminoso a sociedade, fazendo com que ele se dê conta do mal que causou (PRADO e CARVALHO, 2006, p. 111).

Na verdade, se o crime não é mais esse dado ontológico, mas algo construído pela sociedade, como associar a vítima com a vingança e não com a restauração? O estudo da vítima é crucial para sabermos as causas que influenciaram o infrator a cometer o ilícito.

2. A VITIMOLOGIA SOB UM OLHAR POLÍTICO-CRIMINAL MAIS ATUAL

Com efeito, pode-se afirmar que foram as circunstâncias acima narradas que fizeram com que hoje se consagrasse a vitimologia com autonomia perante os outros ramos da *Gesamte*. Ora, se a política criminal se volta com um método indutivo, a investigar os efeitos da pena; se a criminologia, também com um método indutivo, debruça-se sobre as causas do crime e a dogmática descreve, por meio de um sistema de palavras concatenadas de uma maneira lógica e dedutiva, o que é o crime e o que é a pena, pode-se dizer que a vitimologia se volta a extensão, natureza e causas da vitimização criminal.

Assim se afirmar que com a vitimologia o infrator e a vítima passam a ser sócios complementares, cabendo até se traçar uma classificação aos tipos de vítima. Daí se dizer, por exemplo, que a vítima é latente, nata, voluntária, ideal, inocente, ignorante, unicamente culpada, tão culpada como o infrator e voluntária.

De fato, não existem dúvidas de que com o estudo da vitimologia o fenômeno da criminalidade é melhor enfrentado. Com ela se percebe quais os tipos de delito em que a participação da vítima não é importante e também os custos de sua reação. Com a vitimologia se pode traçar uma prevenção vitimaria, principalmente para os casos em que a vítima integra grupos de risco. Até porque se detalhará melhor – reitere-se – os reais motivos de uma infração, levando-nos a evitar as chamadas cifras negras, fruto do medo de se denunciar que acompanha boa parte das vítimas (GRECO, 2004, p.103).

Isto para não falar que será daí que se vislumbrará um conceito de vítima. Um conceito que toma por base aquele que sofre danos físicos e mentais, emocionais e econômicos, bem como prejuízo em seus direitos fundamentais.

Na verdade, a vitimologia preconiza um modelo para a vítima no cenário punitivo, estabelecendo não só uma mudança de discurso, mas também a adoção de um estilo integrador que dá mais contorno garantístico ao direito penal, tornando-o verdadeiramente ressocializador.

3. A DESCOBERTA DA VITIMOLOGIA: TIPOLOGIAS VITIMAIAS

Hans von Hentig¹, na obra *The Criminal and His Victim* (1948), tenta tornar sistemática as diferenciações nas relações autor-vítima para a gênese do crime. Parte de grupos sociais de vítimas e apresenta, assim, diversas classes vitimais: os jovens, as mulheres, os idosos, os deficientes mentais, os imigrantes, as minorias, os indivíduos de pouca inteligência, os deprimidos, os solitários etc. Continua o autor, sem empreender clara categorização, a considerar grupos de vítimas deprimidas, desenfreadas, libertinas, solitárias, atormentadas, lutadoras e, isoladamente, no crime de estelionato, segrega as resistentes das cooperadoras (HETING, 1979, pp. 404 e ss.).

Observa-se que Hentig não facilita a identificação de vítimas que interagem ou não com o criminoso e com o meio social, destacando os diversos grupos de vítimas coletivas e sua necessidade de proteção. Porém, ele parte da pressuposição de que os motivos da ação não são criados aleatoriamente, mas são despertados por influências externas; um destes, não o menos importante, é a personalidade ou a atitude da vítima (HETING, 1979, pp. 404 e ss.). Com isso, propicia que a Criminologia admita que a vítima de crime represente um papel criminógeno ou pelo menos provocador.

Classificação significativa é a idealizada por Benjamín Mendelsohn², que destaca a conveniência de se estudar a vítima sob ângulos diversos: de direito penal, psicologia e psiquiatria. Examina as razões e as consequências da relação autor-vítima, sugerindo a sistematização do tema, não a um simples departamento da ciência penal, mas a uma ciência unida à criminologia, sob a denominação de vitimologia.

Expõe, desse modo, cinco produtos vitimais, cujo ponto de partida compõe-se por dois lados distintos: o da vítima inteiramente inocente (vítima ideal, desprovida de colaboração para o evento danoso) e o da vítima inteiramente culpável. Neste último pólo inserem-se: a *vítima infratora* (comete a infração e termina como vítima, a exemplo, tem-se o homicídio em legítima defesa); a *vítima simuladora* (imputa falsamente a prática de um delito a outrem); e a *vítima imaginária* (imagina ter sido vítima por psicopatia) (GONZÁLES, 1983, p. 18).

¹ Hentig, alemão radicado nos Estados Unidos, é considerado o pioneiro na consideração da vítima como fator de delinquência, com a menção já em 1941 ao caráter interacionista da vítima no trabalho "*Remarks on the interaction of perpetrator and victim*" e com a publicação em 1948 do livro "*The criminal and victim*". Sobre essa referência ver GONZÁLES, 1983, pp. 18-29.

² Mendelsohn, advogado de origem israelense, é, para a maioria dos estudiosos, considerado o primeiro a utilizar a expressão vitimologia, uma vez que em seus trabalhos de sociologia jurídica (1947, 1956 e 1957) publicou obra exatamente com este título; e anteriormente (1947) pronunciou uma conferência de Bucareste (no Hospital do Estado), sob o título "Um horizonte novo na ciência bio-psico-social: a vitimologia. (PAASCH, 1967, p. 124).

Porém, é válida a crítica de que a classificação é moralista, com categorias que percorrem do completamente inocente para a vítima mais culpada que o autor. Esta forma de nomear graus de culpa refletiu que a intenção de Mendelsonhn era menos para desculpar o ofensor que inventar um modelo explicativo, no qual se poderia construir programas preventivos para reduzir a extensão e severidade de vitimizações (ZEDNER, 1997, p. 2). Desiderato distinto desta proposta.

No entremeio dos transcritos extremos maiores, acima mencionados, Mendelsohn qualifica a vítima conforme o respectivo grau de influência na etiologia do crime, visando uma melhor distribuição de responsabilidade para a dupla relacional, vítima-autor. Dispõe em categorias distintas: aquela de culpabilidade menor (ignorante que dá o impulso involuntário ao crime, expondo-se ao risco); a vítima tão culpável quanto o autor (*voluntária que adere à conduta ou a sugere*, como no suicídio por adesão e eutanásia); e a vítima provocadora, que por sua própria conduta incita o autor à prática do crime ou por imprudência dá causa ao mesmo (NEUMAN, 1994, pp. 30-31). Verifica-se nessa classificação o claro aparecimento de vítimas que por atos próprios, voluntariamente, determinam sua vitimização ou provocam riscos a si mesmas. Influem, portanto, sobremaneira, na origem do resultado criminoso, interagindo com o autor e o espaço circundante.

A tipologia de Fattah (1971) trata da vítima provocadora ativa, consciente e não consciente, ou passiva (incita, respectivamente, de modo direto ou indireto o autor na motivação à prática do crime); e das participantes ativas ou passivas, que funcionam no curso da execução do crime. A esse respeito, insta mencionar que mesmo utilizando-se do termo “passiva”, o qual imprime significação de inércia, uma leitura cuidadosa sobre as palavras de Fattah evidencia o seu intuito de demonstrar que há vítimas que permitem a ocorrência do risco a si, posicionando-se em relação ao crime, mesmo que por omissões ou atos maliciosamente sutis, como a incitação, instigação ao presumido autor.

As vítimas segundo Guglielmo Gulotta (pp. 33-44) distribuem-se em falsas e reais. As primeiras subdividem-se em *simuladoras* (que incriminam um inocente por vingança, recato ou outra motivação consciente, usando calúnia) e *imaginárias* (que não tem consciência da não ocorrência do crime, sustentando as falsas acusações em decorrência de psicoses – paranóia, histerias etc.). Enquanto as segundas se dispõem em: acidentais/fortuitas (vitimizadas por fenômenos naturais – terremoto, ciclone, vulcão etc.); indiscriminadas (vitimizadas por terrorismo, fraude no comércio, crimes ambientais etc.); alternativas (que se expõem a certo evento como possíveis ofensores ou vítimas – duelos, rixas etc.);

provocadoras (aquelas de crime de sedução e estupro); e voluntárias (que praticam suicídio, eutanásia, pacto de morte, havendo normalmente um consenso).

É de se notar que na classificação sobredita, embora o caráter interativo de vários tipos de vítimas, há uma impropriedade quanto às vítimas de crimes sexuais, ao se atribuir imediata e genuína culpabilização às mesmas. Primordial, porém, é descortinar sua atuação diante do delito: se conscientemente agiu na criação do risco para si e se se colocou em uma dada situação, que resultou no crime ou, ainda, se discordou quanto ao ato sexual, configurando-se flagrante violação à sua dignidade e liberdade sexual. Logo, é tão equívoco desprezar a análise da conduta da vítima para a gênese do crime, como estigmatizá-la de “culpada” por meio de um juízo cego e preconceituoso.

Todavia, o ponto alto da categorização localiza-se na exposição de vítimas simuladoras, alternativas, voluntárias e mesmo as provocadoras têm em comum o reflexo da potencialidade contributiva vitimal para a ocorrência do crime.

Outra coleção de classes de vítimas relevante é a de Elías Neuman (1994, pp. 56-64) que divide seu rol em vítimas individuais, familiares, coletivas, sociais (ou do sistema social). Na primeira categoria Neuman separa as vítimas sem atitude vitimal (inocentes ou resistentes), das com *atitude vitimal culposa* (provocadoras, cooperadoras ou solicitantes) e as com *atitude vitimal dolosa*. Com isso, reforça-se, uma vez mais, a existência de vítimas capazes de colaborar com o surgimento do delito, interagindo com o presumido autor.

Mediante o amálgama do figurino classificatório, fundamental é perceber, de um lado, quem desempenhou determinado papel na etiologia do crime, que função cada qual exerceu, que influência tal representação teve para o domínio e desenrolar dos fatos e que consequências advêm de todas essas questões para a área jurídico-penal.

4. REPERCUSSÃO DA VÍTIMA RELACIONAL NA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE CLAUS ROXIN

No estudo da teoria da imputação objetiva, sustentado pelo alemão Claus Roxin, o critério selecionado alude à política criminal³. Dessa maneira, o referido autor entende que os fenômenos jurídicos vão além de um simples processo causal, dirigido ou não. Importa a dimensão do sentido do processo determinado social e juridicamente. O conteúdo da

³ O enfoque de Claus Roxin tem a pretensão de integrar a dogmática com a política criminal, configurando princípios superiores da dogmática penal na teoria penal, de modo a aclarar e ordenar conceitualmente os postulados penais, para que estes possam atender às orientações de política criminal (C.f. SCHUNEMANN, 1999, p. 70).

tipicidade, assim, não é a ação, mas os fins da política criminal do ordenamento jurídico, de alcance da eficaz mitigação dos problemas sociais⁴.

Inicialmente, Claus Roxin elaborou proposta extensiva apenas para os delitos culposos, tratando da teoria do incremento do risco⁵ para determinados grupos de casos. Entretanto, no começo da década de setenta, Roxin formula uma série de critérios normativos de imputação para os delitos de resultado, tanto dolosos, como culposos, a fim de atingir uma teoria desmembrada do dogma causal.

Dessa forma, empenha-se na elaboração de elementos normativos determinantes — cujo ponto comum e reitor entre eles refere-se ao princípio do risco — da atribuição do resultado típico a uma ação exterior praticada pelo agente e com relevância jurídico-penal.

Esses diversos critérios determinantes do juízo de imputação objetiva, de natureza valorativa negativa, excluem, uma vez verificados, a atribuição penal frente à não-valorização do comportamento como juridicamente relevante para o resultado ou a não compreensão deste resultado no fim de proteção da norma. Nesta última descrição localiza-se a chamada autocolocação da vítima em risco, atitude esta que deixa questionável a necessidade e merecimento de tutela penal do bem jurídico arriscado pelo seu titular.

Todavia, com fulcro nas lições de Roxin resta claro que seu entendimento traduz a ideia de que o tipo penal não abarca a proteção da vítima contra suas condutas arriscadas.

Assim, como expõe Claudia Lopez Díaz (1996, p. 81), não obstante a criação do risco juridicamente desaprovado, que se concretizou na produção de um resultado, este pode não ser imputado ao autor por não se encontrar dentro do fim de proteção da norma, como as situações que envolvem a consciente participação ou consentimento da vítima para a ocorrência do crime.

⁴Assim, para a tipicidade o critério básico é o da determinação da lei penal (associa o tipo ao princípio do *nullum crimen*, relativo aos fins do ordenamento jurídico), para a antijuridicidade é o da solução social dos conflitos e para a culpabilidade é a noção de prevenção (geral, não apenas intimidadora, senão voltada à integração positiva da sociedade, visando restaurar a paz jurídica, em especial mirando a ressocialização) visualizada pela necessidade e adequação jurídico-penal da sanção ao caso concreto (Nesse sentido, ROXIN, 2002, pp. 29-32).

⁵Essa teoria postulava a comparação com uma situação hipotética, observando o risco permitido e a conduta realizada pelo autor. Se a atuação do autor incrementasse o risco de lesão em relação à hipoteticamente permitida, ter-se-ia um fato culposos consumado, se não incrementasse inexistiria imputação do resultado. Por simples coerência tinha-se: se o autor criou um risco não permitido, a ele seria imputado o resultado (ROXIN, 2002, p. 17).

5. AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM RISCO: CRITÉRIO NEGATIVO DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO AUTOR

Assim, no que tange ao âmbito de proteção da norma, assevera-se que este se relaciona com o âmbito limitador do risco permitido, ou seja, de criação do risco juridicamente relevante. A extensão punitiva do tipo deve abranger o gênero de risco criado pelo agente ao bem jurídico, o resultado e as circunstâncias dele advindas para ocorrer sua imputação.

O resultado, portanto, deve lesar o objeto que se encontra dentro da esfera de proteção da norma incriminadora. Desse modo, Roxin aduz que além da realização do risco não permitido e do seu resultado subsequente, é necessário que este resultado englobe a finalidade de proteção da norma. Também, sublinha que essa norma só abrange danos diretos, não respondendo o autor por consequências secundárias – danos indiretos ou resultados à margem da extensão de incriminação da figura típica (PRADO e CARVALHO, 2006, p.111).

Nesse raciocínio, ilustra Roxin com o seguinte caso: um policial sabe que sua namorada tem intenções de suicidar-se. Ele deixa, por descuido, uma arma no banco de seu carro e sua namorada aproveita a oportunidade para disparar contra si mesma, suicidando-se. O esquecimento do policial gerou um perigo proibido para a vida de terceiros e esse se realizou. Porém, o resultado morte não poderia ser atribuído ao policial, porque a norma que proíbe matar não alcança a produção do resultado morte em suicídios de capazes (PRADO e CARVALHO, 2006, p.111).

Inferre-se das ideias roxinianas que a partir do momento em que a vítima, podendo não se arriscar, arrisca-se ou consente, livre e conscientemente, sua conduta de disposição de seu bem jurídico está à margem da norma penal. Esta não tem o condão de proteger a vítima de autolesões ou de riscos criados pelo próprio titular do bem. Seu âmbito de tutela busca evitar lesões de terceiros, contrários aos interesses da vítima, não quando ela consente para o previsível dano. Eis também o escopo da tendência vitimodogmática, embora esta, por vezes, pretenda tão só equacionar a punição do autor, deixando a tipicidade intocável.

Sobre a problemática, defende Juarez Tavares (2003, p. 294) que a referida “decisão auto-responsável, provocando e consentindo no perigo de lesão, só exclui, porém, a imputação se o resultado advier exclusivamente do risco por ela assumido e não de outras falhas” do agente. O autor faz a ressalva de casos que evidenciem claro auxílio, instigação ou induzimento ao fato criminoso, nos quais não caberia a referida punição pela própria tipicidade das condutas.

De toda forma, o alcance do tipo penal, ou seja, sua finalidade de proteção, refere-se ao âmbito de realização do risco juridicamente relevante. Deve-se, portanto, observar se o tipo alcança os resultados característicos verificados no fato produzido. Impõe-se atentar se o tipo visava evitar o dano causado pelo autor, o que, em regra, aplica-se aos crimes culposos.

Entretanto, Roxin expõe três grupos nos quais fracassa a imputação pela ausência de alcance do tipo nos delitos dolosos, a saber: imputação de um resultado a um âmbito de responsabilidade alheio; colaboração a uma autocolocação dolosa em perigo; e heterocolocação em perigo consentida (PRADO e CARVALHO, 2006, p.111). Contudo, como o cerne deste estudo é o detalhamento das situações que envolvem a vítima com fator influente no crime, limitar-se-á às duas últimas hipóteses.

Percebe-se que um verdadeiro estudo da autocolocação exige o reconhecimento prévio da evolução do conceito de vítima de crimes (já mencionado), concernente à noção de vítima interacional. Esta, em determinados casos, cria o risco para si mesma, colocando-se numa situação que a levará ao resultado lesivo, ou permitindo que alguém crie tal risco para si (heterocolocação consentida), isto é, necessário se faz que a vítima propicie sua autovitimização.

Consequentemente, repudia-se a concepção de sujeito passivo como sinônimo de vítima, posto que a potencialidade desta no relacionamento com o criminoso e o meio social influem nomeadamente na gênese do crime. É equívoca a genérica associação da mesma a um ser inerte, imbuído de forçosa pureza.

Insuficiente também se afigura a simples consideração da conduta dinâmica da vítima face ao fato delitivo, sem que se apresentem os mecanismos jurídicos que sustentam juridicamente tal fato. Por isso, impõe-se considerar que a atuação das vítimas de crimes dá-se pela sua conduta livre, voluntária e arriscada para a consecução do resultado lesivo que não obrigatoriamente foi desejado pelas partes, as quais, a princípio, apenas concordam na colocação em risco.

Nessa raia, a autocolocação da vítima em risco, engenho jurisprudencial alemão, corresponde a um desdobramento da teoria da imputação objetiva. Sua origem remonta ao final da década de oitenta, surgindo, inicialmente, para ser aplicada em três ocasiões restritas, quais sejam: compartilhamento de agulha por toxicômanos vindo um deles a falecer de AIDS; participação em suicídio; e transmissão de AIDS por via sexual quando o parceiro consente na conjunção, mesmo previamente advertido dos riscos pela pessoa infectada (GRECO, 2004, p. 103).

Cláudia Lopez Díaz explica que a participação em uma autocolocação em perigo ocorre quando alguém pode induzir outro a realizar e/ou participar de ações arriscadas. Assim, quando se realiza o risco que conscientemente foi enfrentado, aquele que unicamente causa, facilita ou favorece essa autocolocação, não pode arcar com a responsabilidade.

Frisa-se que, quanto à aceitação do instituto, ainda perdura uma segregação de posicionamentos, visto que os autores se dividem entre aqueles que não admitem a criação jurisprudencial germânica de forma autônoma e aqueles que elaboram sua aplicação sistêmica na estrutura dogmática tradicional. De se observar, contudo, que sua aceitação como meio resolutivo de casos concretos, posto à apreciação dos Tribunais na Alemanha, constitui jurisprudência pacífica.

No que tange àqueles que a rejeitam como figura autônoma⁶, os seus argumentos recaem na inferência de que o tratado instituto provoca confusão ao raciocínio jurídico na resolução de problemas técnicos, notavelmente em casos que envolvem drogas— de se concluir que o admitem em ocasiões distintas — passíveis de solução pela aplicação mais flexível de institutos jurídico-penais clássicos.

Bonet expõe dois casos em que opositores da autocolocação manifestam sua contrariedade. O primeiro versa sobre consumo de droga adulterada com cafeína, resultando a morte de um dos viciados, no qual a Corte alemã não puniu por homicídio culposo o companheiro do toxicômano, aduzindo “que a vítima conhecia o perigo de que se produzisse um resultado de autolesões ou morte”.

Os opositores afirmam não caber a autocolocação por se tratar de simples atipicidade da participação culposa, sobretudo porque o fato principal é também culposos; por isso, não se castiga, pois não se participou, e.g., de um suicídio de maneira que estivesse tipicamente reconhecida no preceito a morte a pedido; inexistente posição de garante entre os toxicômanos; e a autocolocação em perigo não é conceito geral superior à autolesão, porque aquela alcança a possibilidade de concreção do resultado que deve levar em conta o exame da parte subjetiva da conduta vitimal, o que o Tribunal não fez.

Assim, é citado pela oposição o caso do comportamento de um drogado sobrevivente que compartilhava seringa com outro. Aduzem que tal situação não se encaixa em nenhum tipo objetivo⁷, faltando-lhe qualquer tipo de dolo e culpa que o fundamente juridicamente. Sublinham que o Tribunal não sustenta bem o argumento da autocolocação sobre o

⁶ Acerca dessa concepção autônoma do instituto pode-se dizer que seria seu reconhecimento como princípio vitimodogmático a ser considerado na sistemática do delito, como propõe a vertente vitimodogmática radical.

⁷ Remarca-se que na Alemanha não se pune auxílio a suicídio.

conhecimento de ambos os drogados sobre o risco, o que não significa que tenha existido conduta auto-responsável, mas sim que, em sentido clássico, tinham ambos o mesmo domínio do fato. Por isso, nega-se a autoria mediata e a autoria culposa.

Em verdade, os refratários buscam margear a presença da autodeterminação na situação supra, quando esta resta evidente na conduta daquele que se submete a dividir com outrem o instrumento a si prejudicial. Não é o caso de se negar autoria alguma, posto que não há como negar o inexistente. Ocorre que a vítima se autocolocou em risco decidindo autonomamente sobre o uso maléfico do entorpecente, sem que um terceiro a forçasse à tal prática.

O outro caso trata de quatro viciados em heroína que consumiam droga em conjunto, morrendo um deles por injeção de mais droga, pouco antes do julgamento. O tribunal germânico decidiu não imputar tráfico de drogas com morte ao caso, só tráfico com base no desconhecimento desses fatores causais determinantes (nova injeção) pelos companheiros. Afirma o pretório que só a vítima tinha domínio do risco ao qual se sujeitou.

Refratários alegam que não cabe autocolocação, o que há são problemas da lei alemã em matéria de drogas. Esta confunde bens jurídicos de caráter individual e coletivo. O problema seria teleológico e conduziria a uma reflexão sobre o fim das normas que castigam o consumo e o tráfico de drogas como meio de proteção à saúde pública.

Os autores criticam a adoção do instituto nos casos concretos envolvendo drogas que podem gerar confusão em relação aos bens jurídicos protegidos já que se trata de formas qualificadas em que ocorre morte de alguém, restando a confusão se a tutela é a saúde pública ou a vida. Propõem o uso de institutos tradicionais já existentes como a autoria mediata ou a existência de uma posição de garante do terceiro para chegar às mesmas soluções de impunidade de certas participações consentidas da vítima, mas que se imputam a um terceiro.

Os mencionados opositores a todo tempo tangenciam o enfrentamento da questão principal: o comportamento da vítima como fator diferenciador da responsabilidade penal, fulcrada na própria autonomia e consentimento do titular do bem. Não se trata simplesmente da isenção de pena para um suposto participante, mas da sua inviabilidade diante da validade do consentimento expressado pela vítima ou de suas atitudes arriscadas. Refere-se mesmo a uma questão de adequação e merecimento da tutela penal em casos de disposições conscientes do titular do bem.

Desse consentimento referido é que se serve a teoria da imputação objetiva quando nos fala da autocolocação em risco e da heterocolocação. Entende-se que o comportamento da vítima, consentindo (interagindo com o agente e o meio), representa uma posição diante do crime que enseja a perda da relevância jurídico-penal do fato. Logo, havendo consenso entre o

autor e a vítima na criação do risco, em regra, configura-se uma causa excludente de responsabilidade penal, via exclusão da tipicidade.

Nessa linha, Roxin leciona que é inimputável a participação em autocolocação em perigo, quando a vítima potencial tem completa visão do risco. Assegura o autor que tal hipótese não abrange o alcance do tipo, já que o efeito protetivo da norma limita-se à auto-responsabilidade da vítima, o que coincide com o escopo da vitimodogmática: necessidade de se considerar a atuação da vítima na análise do crime, por conseguinte, quando da aferição da atribuição penal.

Do raciocínio sobredito resulta clarificado que o consentimento adquire caráter de abandono do interesse de proteção do bem jurídico por parte de seu titular, o que para a vitimodogmática (vertente radical), resulta na dispensabilidade da tutela penal, tal compreensão provoca divergência doutrinária quanto ao tema da disponibilidade de bens *versus* à necessidade e merecimento da tutela penal. Todavia, curial é considerar a permissão de disponibilidade do bem em questão sem perder de vista a vedação do ordenamento à liberdade irrestrita de renúncia de interesses que toca à utilidade social⁸.

Cumpra esclarecer que o referido consentimento para ser válido pressupõe forma inequívoca da manifestação volitiva do titular do bem jurídico, fazendo-se presente ainda: a ausência de vício de vontade – erro, fraude, coação –, que haja capacidade natural de compreensão e discernimento do consenciente⁹ e o conhecimento do consenso por parte do autor, bem como que exista a permissão da disponibilidade do bem jurídico, conforme os costumes e a ordem pública. Não obstante, é aceito tácita ou expressamente, desde que constitua inconfundível autorização do agente a praticar fato criminoso.

Não obstante a majoritária inclinação dos teóricos da imputação em considerarem o consentimento no campo tipicidade do fato (reforçando a vertente vitimodogmática minoritária que o vislumbra como fato gerador de atipicidade), há um apartamento por parte dos juristas quanto aos efeitos que a aquiescência gera. Alguns consideram-no também no âmbito da antijuridicidade (compatível com decisão vitimodogmática majoritária, que o vê como causa supra-legal de exclusão da ilicitude)¹⁰.

⁸ Portanto, a renúncia refere-se bens jurídicos individuais disponíveis, pois não se pode consentir em interesses difusos.

⁹ Consiste no ser humano (inclusive o representante legal, das pessoas jurídicas) com dezoito anos ou mais e esteja em pleno uso de suas aptidões mentais, ou seja, a vítima deve ter consciência dos desdobramentos de sua decisão, para validar o consentimento.

¹⁰ Os efeitos do consentimento dependem do delito, pois se nestes a falta de consentimento constituir elemento da própria definição legal, deverá ser tido como causa de exclusão do tipo, mas se o dissenso da vítima não é elemento descrito na norma, funcionará como causa supra-legal da exclusão da ilicitude, configurando o consentimento em sentido estrito.

Ademais, pode-se dizer que a participação em autocolocação em perigo distingue-se do consentimento e da provocação pelo nível de vontade da vítima dirigida ao resultado. Na primeira, a vítima se coloca pelas atitudes próprias na situação de perigo, sem que, em regra, haja direção de vontade ao resultado; no consentimento, a vítima conhece e, geralmente, demonstra querer o resultado lesivo, deixando para o autor o encargo da lesão ao bem jurídico; e na derradeira, o resultado lesivo para o próprio bem é almejado visando com o dano causado prejudicar o autor de forma justificada.

Nesse diapasão, Roxin categoriza condutas vitimais em: autocolocação em perigo dolosa, em que autor e vítima compartilhavam atividades arriscadas e esta é que sofre a lesão (casos de auxílio ao suicídio e consumo conjunto de drogas com resultado morte); e colocação em perigo alheia consentida, na qual a vítima deseja ou demanda a terceiro que a coloque em perigo ou que exponha seu bem jurídico a esse risco (caso daquele que não impede o suicida ou do que mantém relações sexuais com um portador do vírus da AIDS sem precauções, tendo sido advertido pelo parceiro)¹¹.

Com isso, o autor demonstra que nas ocasiões em que a vítima domina voluntária, livre e conscientemente, o risco por autocolocação (quando alguém efetua comportamentos geradores de risco a si mesmo ou se coloca a um risco já ocorrente) ou por consentimento dado a terceiro para que o crie (quando há exposição consciente da vítima potencial ao perigo criado por outrem, mas ficando a vítima livremente por vontade diante da situação de perigo)¹² não comportam a imputação do ato delitivo ao autor por não se adequar ao fim pretendido pela norma, inexistindo tipicidade.

Com base nas diretrizes sobreditas, não há dúvida de que Roxin, adotando uma postura jurisprudencial alemã, entende que a autocolocação em perigo norteia também a imputação objetiva por meio do consentimento estabelecido entre autor e vítima na criação do risco¹³.

Enfim, o agente não responde pelo resultado causado quando as vítimas se põem em situação de risco, criando o próprio perigo que elas poderiam ter evitado, se tivessem se omitido da prática de determinadas condutas. Não se confira a tipicidade necessária à punição.

¹¹ Alessandra Greco (2004, p. 119) não vê razão em diferenciar a criação do risco para si e o consentimento para que outrem crie o risco, já que aduz que em ambos se espera a exclusão da imputação, pois a vítima agiu espontânea e livremente na criação do risco para si própria.

¹² Em relação a essa conduta, Roxin a liga aos delitos de trânsito. Contudo, não vislumbra nesse consentimento uma boa forma resolutiva dos conflitos, pois alega que nesses casos não se consente quanto ao resultado propriamente, mas somente em relação à colocação em risco. Diz que não serve como parâmetro para determinação de perigo geral permitido, porém apenas para elaboração de critérios normativos de imputação,

¹³ Visualiza-se tal assertiva, por exemplo, quando se pede carona em veículo participante de corrida automobilística; torcedor de time que adentra em espaço territorial da torcida rival; traficante fornecedor de droga a um viciado que vem a morrer por doses excessivas etc.

CONCLUSÃO

Como se sabe, não se pode cair na vã ideia de que é melhor estar em segurança do que estar certo. O que se deve é desenvolver uma política criminal complementar, dirigida a prevenção da vitimização e ressocialização da vítima. É através da segurança dogmática e percepção real da política criminal que serão minorados os custos. Seria como que alcançar um novo traço político criminal. Algo que respeite os avanços e contribua para o surgimento de uma política criminal integral.

Com outras palavras, que alcance uma política criminal mais eficiente. Capaz de distinguir transgressores como os agentes de crimes de colarinho branco que, em muitos casos, costumam dividir com as vítimas o mesmo espectro social. Todos causadores de inúmeros danos, mormente quando são beneficiados pelo desfrute ilícito de grandes somas de dinheiro.

Isto, sem dúvida, daria um novo ensejo para a chamada vítima indiscriminada que padece perante as fraudes ou mesmo atitudes irresponsáveis causadas por algumas indústrias que não pesam os seus atos como os fabricantes de cigarro.

O que se quer, na verdade, é uma prevenção fundada na ofensividade, de corte ontológico. Só assim não alcançaremos uma mera estabilização social, mas uma prevenção restaurativa que conforte as garantias tanto formais como materiais de uma ideia de um direito penal democrático em que se destaca a tutela subsidiária dos bens jurídicos.

A perspectiva integradora, no momento em que se volta para a vítima, pode sim auxiliar exercícios de otimização da tutela dos bens jurídicos, já que a dignidade constitucional, para lá do que prescreve a Constituição como norma quadro tem de atender as expectativas comunitárias e esta, fincada na diminuição da criminalidade e ressocialização, só se satisfaz verdadeiramente quando se retorna também a confiança, perdida sobretudo pela vítima que deseja uma resposta a impunidade que pensa ter o agente ao cometer a agressão.

É a conscientização do réu um bom caminho para a sua ressocialização. São os interesses do réu, agressor, e da vítima, interesses colidentes e não divergentes. Daí se ter que a reparação não deve ser uma alternativa, mas que ela deve integrar o direito penal, refletindo sobre o processo e sobre a política criminal como um todo.

REFERÊNCIAS

- ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo I. 5ed. Buenos Aires: Editorial S.A, 1950. ASÚA. La llamada victimologia. *In: Estudios de Derecho Penal e Criminologia*. 1961
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BETTIOL Giuseppe. **Direito penal**. v. 3. Trad. e notas de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 1977.
- BETTIOL, Giuseppe. **Diritto Penale**. Parte generale. Milano: Giuffré, 1958.
- BERISTAIN, Antonio. **Victimología**. Nueve palabras clave. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1971.
- BONÉ, Joan. **La Concurrencia de Causas**. Disponível: <<http://advocatslleida.org/revista/canyeret1/art114.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2006
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Forense. 2000.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 9, n. 107, p. 7-9, out. 2001.
- CARVALHO, Alexandre Victor. **Vítima e Dogmática**, *in*: SÉGUIN, ÉLIDA. Vitimologia no terceiro milênio. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- COMTE-SPONVILLE, André. **A felicidade, desesperadamente**, Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Título Original: Le bonheur, désespérément. 2000.
- DEQUINCEY, Thomas. **De l'assassinat considere comme um des Beaux-Arts**. Gallimard, Paris, 1963.
- DRAPKIN, Israel. **El derecho de las víctimas**. *In*: Anuario de derecho penal e ciencias penales. Madrid, 1980.
- FATTAH, Ezzat. **La victime est-elle coupable?** Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal, 1971.
- _____. **Victimologie: tendances récentes**. p. 8. Disponível em: <http://www.erudit.org/revue/crimino/1980/v13/n1/017114ar.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2006.
- FEUERBACH, Anselm von. **Narratives of Remarkable Criminal Trials**. London: John Murray, 1846. Nesse sentido ainda *vide* GULOTTA, *loc. cit.*
- FILHO, Guaracy Moreira. Vitimologia. **O papel da vítima na gênese do delito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

GANLY, Gerardo José. **La victimodogmática como limitadora del ius puniendi**. p. 5. Disponível em: <http://eniacsoluciones.com.ar/terragni/doctrina/autorGarly.htm>. Acesso em: 08 fev. 2006.

GONTIJO, Welington Venceslau. **O consentimento do ofendido nos crimes contra a honra**. Jus Navigandi. Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2119>>. Acesso em: 28 abr. 2006.

GONZÁLES, Rodrigo Ramírez. **La Victimología**. Estudio de la víctima del delito. Su función em la prevención y control de la criminalidad. Bogotá: Editorial Temis Librería, 1983.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Série Ciência do Direito Penal Contemporânea – v. 7.

HENTIG, Hans von. **The criminal and his victim**. Studies in the sociobiology of crime. New York: Schocken Books, 1979.

IÑIGUEZ ORTEGA, Pilar. **La víctima**: aspectos sustantivos y procesales. Cervantes Virtual. Disponível em: http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/13560842112138384122202/013181_2.pdf. Acesso em: 20 ago de 2008.

LAURRAURI, Elena. **Victimologia**. In: De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

_____. **La posición de la víctima en el derecho penal u em el proceso**. In: Victimologia: presente e futuro (hacia um sistema penal de alternativas). Barcelona: PPU, 1993.

MAIA, Armando Gurgel. **Teoria Constitucional do Fato Punível e Imputação Objetiva**. Disponível em: <http://www.andregurgel.com.br/artigos/monografiaarmandinho.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

MARQUES, Frederico. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1956.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la teoria del delito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 7. N. 25. Janeiro-março de 1999.

_____. **La exclusion de la tipicidad por la responsabilidad de la víctima**. “imputación a la Articul”. Cuadernos de Conferencias y Articulos. nº19. Universidad Externado de Colômbia.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

MOLINA, Antonio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NEUMAN, Elias. *Victimología. El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Vitimologia**: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro. Jus Navigandi. Teresina, a. 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 6 jan. 2006.

NEUMANN, Elías. *Victimología. El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Novos rumos da vitimologia**: o crime precipitado pela vítima. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.9, n.107, p. 17, out. 2001.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAASCH, Fritz R. **Problèmes fondamentaux et situation de la victimologie**. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. n. 1 e 2. 1967.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **A imputação objetiva é real**. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 8, n. 101, p. 16-17, abril 2001.

PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicti**. *Boletim Jurídico*. Uberaba-MG, a. 3, nº100. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=400>> Acesso em: 6 jan. 2006.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1993.

PRADO, Luiz Regis e CARVALHO, Érika Mendes. **Teoria da Imputação do Resultado**. Uma aproximação crítica a sus fundamentos. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução Luis Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijó. **Teoria da Imputação Objetiva**: Estudo Crítico e Valorativo sobre os Fundamentos Dogmáticos e sobre a Evolução da Teoria da Imputação Objetiva. 1.^a ed. Barueri: Manole, 2003.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Imputação objetiva e comportamento da vítima**. *Jus Vigilantibus*. Vitória, 29 ago. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/2217>. Acesso em: 6 dez. 05.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 4 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Júris, 2005.

SCHAFER, Stephen. **Victimology**: the victim and his criminal. Virginia: Reston Publishing Company, 1977.

SÉGUIN, Élide et al. **Vitimologia no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito**. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre a “victimo-dogmática”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 9. N.34. Abril-junho de 2001.

_____. **La victimo-dogmática em el derecho extranjero. Victimologia**. VIII Cursos de Verano en San Sebastian. VIII Udako Ikastarok Donostian. Dirigido por Antonio Beristain e José Luis de la Cuesta. Servicio editorial Universida Del Pais Vasco.

STIVANELLO, Gilbert Uzêda. **Teoria da Imputação Objetiva**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero22/artigo10.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2006.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TUFO, Valeria Del. **Profili Critici della vittimo-dommatica**. Comportamento della vittima e delitto di truffa. Università Decli Studi di Napoli Federico II. [sem dados].

WOLFANG, Martin E. **Victim precipitated criminal homicide**. In: *The journal of criminal law, criminology and police science*. New York, 1957. vol. 48/maio. p. 2-11.

ZANONI, Fernando Henrique. **Aspectos dogmáticos da(s) teoria(s) da imputação objetiva**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 973. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8021>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

ZEDNER, Lucia. **Victims**. In: MAGUIRE, Mike, MORGAN, Rod e REINER, Robert (ed.). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: OUP, 1997.